



2º	PUBLICAR	91
C	D. 20/03	
C		

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.820-000.433/89-61

FCLB 28

Sessão de 19 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.794

Recurso n.º 83.716

Recorrente ARANHA E GIMAIEL S/C LTDA.

Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP

FINSOCIAL - Omissão de receitas. Depósitos bancários. Numerários de origens não comprovadas. Inexistência de contraprova capaz de infirmar a exigência. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARANHA E GIMAIEL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente).

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), OS - CAR LUIS DE MORAIS e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.820-000.433/89-61

Recurso n.º: 83.716
 Acórdão n.º: 202-03.794
 Recorrente: ARANHA E GIMAIEL S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal, aos fundamentos de que o auto decorrente terá o mesmo destino do auto principal (fls. 30/32).

Essa decisão contém este relatório, o qual adoto, leio e transcrevo (fls. 20/21):

" A Contribuinte acima qualificada, foi intimada a recolher a CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL, no valor de NCz\$ 0,83, acrescida de juros de mora, multa de ofício e correção monetária, perfazendo o total de NCz\$ 403,18 (fl.01), por reflexo ao processo nº..... 10.820-000.431/89-35.

A exigência fiscal da contribuição está fundamentada no artigo 1º, § 2º, do DL. nº 1.940/82; item II, alínea "a" da Portaria do MF nº 119/82 e artigos 2º, 3º, inciso II, 15, 23, 37 e 85, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86. A imputação do processo principal é decorrente de omissão de receitas e variação monetária com a não atualização monetária do imposto de renda retido na fonte, compensável com o apurado na declaração de rendimentos.

No devido tempo, às fls. 03/05, a autuada, surge-se contra a exigência, alegando, em síntese, que o tributo decorre do principal, e dada a conexão entre ambos, o presente somente deve ser decidido após decisão naquele que o originou. Argúi ainda, que o regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº.....

Processo nº 10.820-000.433/89-61
Acórdão nº 202-03.794

-03-

92.698/86, não aplica-se a atos e fatos pretéritos, pois, este Decreto-Lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 22 de maio de 1986. Finalizando, requer o cancelamento da exigência."

Devidamente intimado, o recorrente ofereceu como seu recurso a cópia do mesmo recurso que interpôs contra a decisão proferida no processo relativo ao imposto de renda (fls. 25/32) acompanhado das cópias de fls. 34/93.

Por iniciativa da douta Presidência da 2ª. Câmara, veio aos autos a cópia do acórdão de nº 102.25.047, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, o qual negou provimento ao recurso interposto na área do imposto de renda, aos fundamentos assim ementados (fls. 96):

"IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE - OMISSÃO DE RECEITAS - É princípio comesinho de direito que a lei não contém palavras mortas. O que o inc. VII do art. 9º do Dec. Lei nº 2.471 de 1988, cancelou, foram os débitos do imposto de renda quando constituídos exclusivamente com base em extratos bancários o que, a toda a evidência, não é o caso destes autos. Não oferecendo os registros contábeis respaldo em documentos válidos, que comprovem a origem dos recursos e sua efetiva entrada na empresa, caracterizada está a omissão de receita."

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.820-000.433/89-61
Acórdão nº 202-03.794

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que a Recorrente não trouxe, ou com sua defesa ou com seu recurso, qualquer prova capaz de infirmar a decisão recorrida.

No particular, adoto como também minhas razões de decidir os fundamentos insertos no douto voto de fls. 98/99, do ilustre conselheiro HARDY SILVA, que abaixo transcrevo:

"Quanto ao mérito propriamente dito, reitera o recorrente, em seu apelo, a tese de que a técnica contábil que adotou, de partidas dobradas, ocasionou de efeito "ping-pong", isto é, usou-se a conta "caixa" como intermediária de todo o movimento financeiro, ocasionado depósitos bancários em duplicidade.

Noto que os documentos colacionados no recurso são os mesmos já constantes dos autos e, por isso, considerados em Primeira instância.

Quanto à técnica de partidas dobradas, com duplicidade de lançamentos contábeis de depósitos bancários, a decisão recorrida afastou, de forma absolutamente bastante, sua influência sobre a exigência que, na verdade, decorreu do resultado da comparação dos mesmos com a receita declarada, encontrando diferenças não confirmadas pela documentação que respalda a contabilidade.

É princípio comestivo de direito que a lei não contém palavras mortas. O que o inc. VII do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, cancelou, foram os débitos do imposto de renda quando constituídos exclusivamente com base em extratos bancários o que, a toda a evidência, não é o caso destes autos.

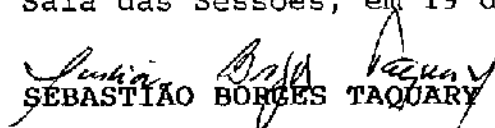
Não oferecendo os registros contábeis respaldo em documentos válidos, que comprovem a origem dos recursos e sua efetiva entrada na empresa, caracterizada está a omissão de receita."

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao

Processo nº 10.820-000.433/89-61
Acórdão nº 202-03.794

recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY